FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0004771-45.2018.8.26.0566 - 2018/001171

Classe - Assunto
Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado
CF, OF, IP-Flagr. - 992/2018 - 2º Distrito Policial de São
Carlos, 496/2018 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

137/2018 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: ALEX ANDRADE DA SILVA e outros

Data da Audiência 04/09/2018

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ALEX ANDRADE DA SILVA, BRUNO JESUS DOMINGOS GONZALES e ALISSON DA SILVA NASCIMENTO. realizada no dia 04 de setembro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado ALEX ANDRADE DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. ARMANDO BERTINI JÚNIOR - OAB 87567/SP: a presenca do acusado BRUNO JESUS DOMINGOS GONZALES, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. JOSÉ SALUSTIANO DE MOURA - OAB 101795/SP; a presença acusado ALISSON DA SILVA NASCIMENTO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. VINICIUS CASEMIRO **JACOVAC** 365577/SP). Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, dos próprios imputados e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resquardar a integridade dos presentes e, principalmente, dos próprios imputados, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima JOÃO VITOR SENA e a testemunha CLAUDINEI MORAES DA SILVA. Por fim, foi realizado o interrogatório dos acusados ALEX ANDRADE DA SILVA, BRUNO JESUS DOMINGOS GONZALES e ALISSON DA SILVA NASCIMENTO (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). As partes desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENCA: Vistos, etc. ALEX ANDRADE DA SILVA, BRUNO DOMINGOS GONZALES e ALISSON DA SILVA NASCIMENTO, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 157, §2º, I e II, c.c. artigo 70, todos do Código

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena no mínimo legal e regime inicial fechado. A defesa de Alex o decreto absolutório. A defesa de Bruno requereu o reconhecimento da atenuante da confissão na fixação da pena. A defesa de Alisson requereu o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Os acusados Alex e Bruno confessaram em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Afasto a qualificadora do emprego de arma de fogo, tendo em vista alteração legislativa recente. Com relação à autoria imputada ao corréu Alisson, conforme declarou o Policial Militar nesta data, os assaltantes foram localizados em razão de dispositivo de localização ativo no telefone celular roubado de uma das vítimas. Para o local indicado pelo dispositivo, os policiais rumaram, e lá chegando encontraram os três acusados, junto ao veículo de Alex. Portanto, não tem sustentação a versão de que Alisson estava dormindo quando foi chamado pelo corréu Bruno. Alex e Bruno tentam fazer crer que rumaram para a casa de Alisson para lhes vender as mercadorias roubadas, e inclusive disseram que tinham um comprador certo. Todavia, a prova revela que não tinham comprador certo. Não estavam previamente combinados com Alisson. Diante de tal confronto, Bruno alegou que procurou Alisson de madrugada porque este trabalhava com eventos, e era conhecido por isso, e então, provavelmente (e aí muda a sua versão, dizendo que não tinha comprador certo, na realidade) Alisson compraria as mercadorias. Todavia, Alisson disse que não trabalha com isso. Não trabalha com eventos. Trabalha, isso sim, em um lava rápido. Tampouco Alisson soube explicar a razão de ter sido eleito pelos roubadores para adquirir as mercadorias roubadas, às 3:30 da madrugada. Some-se que, a prova revela que as mercadorias já haviam sido descarregadas do veículo e deixadas na casa de Alisson. Este afirma que, ao acordar por ser chamado pelos réus, as mercadorias já haviam sido descarregadas. Alex e Bruno também disseram que descarregaram as mercadorias primeiro, e só depois chamaram Alisson, que estaria dormindo. Trata-se de versão inverossímil, pois não é lógico nem coerente que diante de um comprador incerto, que estaria dormindo, às 3:30 da madrugada, primeiro se descarregasse a mercadoria que seguer saberiam se seria adquirida. As declarações do policial somadas às incoerências e inconsistências reveladas pelos próprios réus em interrogatório não deixam dúvidas da participação de Alisson no roubo. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. Para Alisson e Bruno, fixo a pena base no mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, para cada um dos dois roubos. Aumento as penas de 1/3, em razão das qualificadoras do concurso de agentes, perfazendo o total de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. Aumento uma das penas de 1/6 em razão do concurso formal, perfazendo o total de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, e 15 dias-multa. Estabeleço o regime fechado para o início de cumprimento de pena, tendo em vista a temibilidade e ousadia que permeou todo o fato. Trata-se de crime praticado durante a madrugada, contra estabelecimento comercial, perturbando a paz dos trabalhadores de varam a noite para atender aos consumidores, e dessa forma também trazendo desassossego à própria população que se dirige a postos de gasolina sem poder contar com a tranquilidade necessária para uma simples transação comercial. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. 2)

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 04/09/2018 às 18:16 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004771-45.2018.8.26.0566 e código 1A96ADO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Para o corréu Alex, fixo a pena base no mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, para cada um dos dois roubos. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, mantenho a pena no mínimo legal. Aumento as penas de 1/3, em razão das qualificadoras do concurso de agentes, perfazendo o total de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. Aumento uma das penas de 1/6 em razão do concurso formal, perfazendo o total de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, e 15 dias-multa. Estabeleço o regime fechado para o início de cumprimento de pena, tendo em vista a temibilidade e ousadia que permeou todo o fato. Trata-se de crime praticado durante a madrugada, contra estabelecimento comercial, perturbando a paz dos trabalhadores de varam a noite para atender aos consumidores, e dessa forma também trazendo desassossego à própria população que se dirige a postos de gasolina sem poder contar com a tranquilidade necessária para uma simples transação comercial. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se os réus ALEX ANDRADE DA SILVA, BRUNO JESUS DOMINGOS GONZALES e ALISSON DA SILVA NASCIMENTO à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, e 15 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, I e II, c.c. artigo 70, todos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu. , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	
Acusados:	Defensores: